



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.072 - RJ (2018/0222201-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRACAO DE
BALNEARIOS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZOUEIN E OUTRO(S) - RJ078862
CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - RJ139481
TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA - RJ203733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 493 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a sentença absolutória proferida no juízo criminal somente repercute no juízo cível quando reconhecida a inexistência material do fato ou negada a autoria, circunstâncias não ocorrentes na hipótese dos autos.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 493 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a tese jurídica, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*)

3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que se faz necessária a produção de prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.072 - RJ (2018/0222201-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRACAO DE BALNEARIOS EIRELI**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO ZOUEN E OUTRO(S) - RJ078862**
: **CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - RJ139481**
: **TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA - RJ203733**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Barra Eco Golf Center Administração de Balneários Ltda.**, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplica-se a Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento do art. 493 do CPC/2015; e (II) incide a Súmula 7/STJ no tocante à verificação da alegada desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que o tema demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aponta, inicialmente, a ocorrência de fato superveniente, capaz de ensejar a extinção da presente ação, consistente no "*trânsito em julgado da ação penal nº 0027785-36.2017.8.19.0001, movida pelo MPE/RJ contra os mesmos réus da presente ACP, na qual o representante do parquet requereu a condenação daqueles réus pelos mesmos fatos que fundamentaram esta ACP*" (fl. 815), tendo sido absolvidos os réus, acrescentando ser aplicável o disposto no art. 935 do CC.

De outro turno, insurge-se contra a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, sustentando que: (I) os temas suscitados no recurso especial foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, que considerou prequestionados os dispositivos apontados nos embargos de declaração opostos pela parte ora agravante. Acrescenta que não há previsão legal para a exigência concernente à necessidade de alegação de ofensa ao art. 1022 nas razões do recurso especial; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, agravado, apresentou impugnação (fls. 829/841), na qual sustenta ser irrelevante a prolação da sentença criminal noticiada pelo agravante, porquanto "*A consulta ao processo criminal em questão (0027785-36.2017.8.19.0001, 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro) mostra que a sentença transitada em julgado julgou improcedente a pretensão punitiva estatal por não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir prova suficiente para a condenação." (fl. 834). Quanto ao mérito, solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.072 - RJ (2018/0222201-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRACAO DE
BALNEARIOS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZOUEIN E OUTRO(S) - RJ078862
CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - RJ139481
TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA - RJ203733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 493 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a sentença absolutória proferida no juízo criminal somente repercute no juízo cível quando reconhecida a inexistência material do fato ou negada a autoria, circunstâncias não ocorrentes na hipótese dos autos.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 493 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a tese jurídica, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*)

3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que se faz necessária a produção de prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, rejeito o pleito de extinção do processo formulado pela parte agravante, ancorado na existência de sentença penal absolutória supostamente relacionada aos mesmos fatos discutidos na presente ação. Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "*apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos.*" (AgInt no AREsp 816.846/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 04/10/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO INSTITUTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECUSA À PRODUÇÃO DE PROVA E USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDENTE. DOLO AFASTADO POR SENTENÇA CRIMINAL. ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES. NÃO PROVADAS A INEXISTÊNCIA DO FATO OU QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. SANÇÕES DESPROPORCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. LEI DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRA NOVA, OU DE DESVIO DE VERBAS, OU DE PARÂMETROS DE CÁLCULO NÃO CORRELATOS À OBRA EM QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, não havendo falar em omissão.

2. A alegada inépcia da petição inicial foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. Para infirmar o julgado nesse aspecto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Não procedem as alegações de recusa à produção de prova e de uso de prova unilateral, pois o Magistrado fundamentou seu convencimento nos parâmetros utilizados pelo Ministério da Saúde para os tipos de obra em questão, e não apenas no parecer apresentado pelo Ministério Público, como alega a parte recorrente. Além disso, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal que o julgador pode recusar provas que não considere necessárias à formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).

4. Quanto à alegada supressão da defesa preliminar, observe-se que o julgado afirma a extensiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando que a inicial foi despachada antes da alteração legal que incluiu referida fase no rito processual de que se cuida. Ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal, consoante o qual não há que se falar em inobservância daquele rito especial quando a ação tiver sido ajuizada antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

5. Diversamente do alegado pela parte recorrente, a sentença não anulou o próprio contrato, mas tão somente os aditivos impugnados, razão de não proceder a alegação de incongruência no julgado.

6. Não prospera, ainda, a justificação de prescrição, porquanto, como dito anteriormente, o julgado não anulou o contrato firmado em 1992, mas seus aditivos.

7. A propalada ausência de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) não procede. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios, afirmou ter havido a participação direta da parte recorrente, "[...] dirigindo as respectivas empresas, no sentido da prática do ato ilícito", o que demonstra a presença do indispensável elemento subjetivo (dolo/culpa). Ademais, infirmar tal conclusão encontraria óbice no disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 8. Quanto à suscitada ilegitimidade, a parte recorrente participou da lavratura dos aditivos contratuais impugnados no presente feito, além de ter administrado uma das empresas participantes do consórcio executor da obra, razão de não haver se falar em ilegitimidade passiva; 9. A alegação de afastamento do dolo por sentença criminal não deve prosperar. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP), o que não se verifica no caso.

10. Quanto à proporcionalidade das sanções aplicadas, é entendimento deste Superior Tribunal de que a reversão da condenação imposta pelo Tribunal de origem demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

11. Em relação à abrangência da proibição de contratar, que, no entendimento da parte recorrente deveria ser restrita ao Município de Maringá, assim como o item anterior, a reversão do julgado não se demonstra possível, em razão da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

12. Não são devidos honorários ao Ministério Público, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

13. O recurso de DM Construtora de Obras Ltda. praticamente repete as alegações do recurso interposto pelo anterior recorrente, Darci Mário Fantin, motivo pelo qual deve ter o mesmo tratamento.

14. A alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplicaria aos agentes políticos não socorre ao recorrente, pois o entendimento consolidado por este Superior Tribunal é diametralmente oposto.

15. A análise das alegações de inexistência de obra nova, de desvio de verbas ou de parâmetros de cálculo não correlatos à obra em questão encontra óbice no que dispõe a Súmula 7/STJ.

16. Conhecida a alegação de violação do art. 420 do CPC, mas negando-se provimento ao recurso especial.

17. Recurso especial interposto por Jairo Moraes Gianoto não conhecido; recurso especial de Ivan Murad conhecido em parte e, nessa extensão, não provido; conhecimento em parte e, nessa medida, parcial provimento aos recursos especiais de Darci Mário Fantin e DM Construtora de Obras Ltda., apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários ao Ministério Público; e, por fim, conhecido em parte do recurso especial interposto por Ivo Espildora de Barros, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1344199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

No caso concreto, colhe-se da sentença penal o seguinte dispositivo:

ISTO POSTO, por não existir prova suficiente para a condenação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, absolvo os acusados BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRAÇÃO DE BALNEÁRIOS LTDA. - ME, RICARDO HERDY DE BARROS FRANCISCO e GEORGES JAMES ELMOR BITTENCOURT DA SILVA, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram feitas na denúncia.

Portanto, diversamente do que alegado pela parte agravante, não se trata de absolvição pela inexistência do fato, mas, sim, pela inexistência de prova, de modo que incabível a repercussão da sentença criminal no âmbito cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito do presente agravo interno, sem razão a parte agravante.

In casu, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face da parte ora agravante, com o fim de responsabilizá-la pelos danos verificados em área de preservação ambiental. A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal *a quo*, por sua vez, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à instância de origem para a reabertura da instrução processual, com a produção de prova pericial.

Nas razões do recurso especial, a parte ré, ora agravante, sustentou que houve perda do objeto da ação civil pública, por suposto reconhecimento, pelo *Parquet*, da inexistência de dano ambiental. Aduziu, ainda, não ser necessária a produção de prova pericial.

A decisão ora agravada concluiu que se aplicam ao caso os óbices previstos na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 493 do CPC/2015, e na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória em relação à verificação da imprescindibilidade da prova pericial.

Com efeito, não foi constatada qualquer manifestação da Corte local acerca da ocorrência da perda do objeto da ação civil pública, embora a parte agravante tenha suscitado o tema por meio de embargos de declaração. Nessa situação, caberia ao interessado, nas razões do recurso especial, alegar a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu na espécie.

Ressalte-se que a mera oposição de embargos de declaração perante a Instância de origem, sem o efetivo enfrentamento do tema pelo Colegiado, não configura o pretendido prequestionamento ficto.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tido por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

5. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1747905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Por fim, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, pois a questão da necessidade de produção de prova pericial foi decidida pelo Tribunal *a quo* com base em premissas fáticas. Confira-se, quanto ao ponto, excerto da fundamentação adotada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido (fl. 639):

O juiz detém o poder instrutório, podendo determinar ex officio a produção das provas que considere necessárias ao julgamento da lide, sendo a melhor exegese dos artigos 370 e 373, do CPC, momento em que decidirá fundamentadamente sobre as provas que entender indispensáveis.

Por ser o destinatário direto das provas, cabe ao juiz valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes.

Leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Eis que o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa. (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - Editora Forense, Rio de Janeiro - 39ª edição – 2003 - página 380)”.

Entretanto, no caso em tela, apesar dos elementos contidos nos autos do inquérito civil, que lastreou a presente ação, e os demais documentos constantes dos autos, se faz necessária a produção de prova pericial para o deslinde adequado e justo da demanda.

Conforme se depreende dos autos, a apelada informou ter requerido à regularização do píer consoante registra o documento dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 18 do anexo 2).

Ocorre que o Instituto de Criminalística Carlos Éboli após vistoriar o local em junho de 2013, apurou o dano ambiental com corte de árvores e supressão da vegetação de restinga, registrando ainda a ausência de licença (fls. 77, anexo 2).

Por outro lado, a apelada trouxe aos autos informação proveniente de estudos de órgãos ambientais, de que as obras objeto da controvérsia, não causaram prejuízo ambiental no terreno.

Deste modo, forçoso reconhecer a imperiosa necessidade da realização de perícia técnica nestes autos, com a melhor elucidação da questão, medida relevante para que se possa empreender ao feito solução efetiva e segura, notadamente, tendo em conta os interesses envolvidos, o que somente se alcançará após os esclarecimentos de perito engenheiro ambiental.

Com efeito, o supracitado artigo 370 do CPC permite ao magistrado, determinar de ofício a realização das provas necessárias para a elucidação dos fatos. No caso em comento, não se pode aferir efetivamente se houve degradação ambiental, com a exploração irregular do píer e deck, na Lagoa e Parque Municipal de Marapendi, sendo imprescindível, portanto, a avaliação de um expert.

Trata-se de medida essencial para o esclarecimento de questão relevante e decisiva para solucionar o mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria nova análise do conjunto probatório carreados aos autos, providência que, como visto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0222201-0

**AgInt no
REsp 1.763.072 / RJ**

Números Origem: 05147193420148190001 201725120460 5147193420148190001

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRACAO DE BALNEARIOS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZOUEIN E OUTRO(S) - RJ078862
CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - RJ139481
TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA - RJ203733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARRA ECO GOLF CENTER ADMINISTRACAO DE BALNEARIOS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZOUEIN E OUTRO(S) - RJ078862
CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - RJ139481
TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA - RJ203733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.